

Proposta 6 - Prescrição

Síntese:

É preciso estabelecer marcos temporais claros para a contagem da prescrição tributária prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

Proposta:

Redação vigente:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nova redação:

Art. 174. A propositura da execução fiscal para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A constituição definitiva corresponde ao momento em que ocorre a confissão do contribuinte em declaração à qual a lei atribua tal efeito, ou a notificação válida do lançamento fiscal, se não se seguir discussão administrativo, ou a intimação da decisão administrativa que encerrar a discussão instaurada na forma do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A discussão administrativa deve ser concluída no prazo de cinco anos, entre a defesa inaugural apresentada pelo contribuinte e o julgamento de última instância previsto em processo administrativo fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário.

§ 3º. O prazo prescricional é interrompido:

I - pela propositura da ação de cobrança, iniciando-se o prazo de cinco anos para a citação válida dos devedores;

II - pela citação do primeiro devedor, iniciando-se o prazo de cinco anos para a garantia da exigência fiscal;

III - pela concretização da garantia, iniciando-se o prazo de cinco anos para a hasta pública ou adjudicação, não correndo tal prazo na constância de discussão em embargos à execução.

Justificativa:

A atual redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) não fornece critérios seguros para a contagem do prazo prescricional.

A redação proposta introduz a prescrição intercorrente em âmbito administrativo, fixando marcos temporais de identificação clara.

Também funde em uma só regra todos os marcos da prescrição, abolindo a necessidade de distinguir entre prescrição ordinária e intercorrente no âmbito judicial, criando marcos claros para a interrupção do prazo: a propositura do executivo fiscal, a citação, a garantia e, enfim, a satisfação do direito pela determinação de realização da hasta pública ou da adjudicação.



Pesquisadores:

Ivan Allegretti - Doutorando e Mestre pela USP. Ex-Conselheiro do CARF. Professor da Pós-Graduação e da Graduação do IDP. Advogado em Brasília. Pesquisador do Observatório de Macrolitigância Fiscal e Aditus Iure (IDP).